



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331.

PROJETO DE LEI Nº.....2011

Institui o sistema de transporte de passageiros denominado de moto táxi, providos de taxímetros no município de Recife.

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - Fica instituído no Município do Recife o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominado **MOTO TÁXI** providos de taxímetros.

Parágrafo Único – O taxímetro deverá ser instalado na parte dianteira da motocicleta próximo ao velocímetro.

Art. 2º - O serviço de **MOTO TÁXI** consiste no transporte individual de passageiros em veículo automotor espécie **MOTOCICLETA**, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

I – é vedado o uso de equipamentos e acessórios não autorizados pelo Código Nacional de Trânsito.

II – através da Companhia de Transporte e Trânsito Urbano (CTTU) deverá ser realizados estudos a fim de avaliar quantidade e localização de pontos de moto taxi, bem como o número de vagas a serem disponibilizados para esses pontos.

III - não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuem serviços próprios.

Art. 3º - As permissões para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior serão expedidas pela Companhia de Transporte e Trânsito Urbano (CTTU) da Prefeitura da Cidade do Recife, para pessoas físicas, as quais serão qualificadas como trabalhadores autônomos.

DOS CONDUTORES

Art. 4º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – comprovante de residência e domicílio neste município;

III – carteira de habilitação correspondente, além da comprovação da habilitação por 2 (dois) anos;

IV – documento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta Lei;

V – certidão negativa criminal;

VI – ficha de antecedentes criminais;

VII – usar crachá de identificação com fotografia, número do cadastro, RG e tipo sanguíneo.

VIII – carteira de identidade, título de eleitor, e comprovante de pessoa física (CPF).

Art. 5º – Os permissionários serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura da Cidade do Recife e terão o Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

§ 1º - Cada permissionário terá direito somente a uma permissão.

§ 2º O condutor permissionário deverá portar 02 (dois) capacetes, toucas descartáveis, com proteção facial para passageiro.

Art. 6º - O condutor permissionário de motocicletas deverá passar por curso especializado obrigatório conforme o Artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 350 DE 14 DE JUNHO DE 2010.

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender as seguintes obrigações:

I – transportar um só passageiro por deslocamento;

II – possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III – possuir colete com alça de sustentação em ambos os lados.

IV – possuir capacete com o número do prefixo correspondente;

Art. 8º – Ao interessado será facultado um auxiliar por veículo, desde que apresente as mesmas documentações do artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar a que se refere o *caput* deste artigo só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

DOS VEÍCULOS

Art. 9 - Os veículos em operação no serviço deverão ser emplacados com “placas de aluguel”, no município de Recife, devidamente registrado junto ao DETRAN-PE.

Parágrafo Único - As motocicletas credenciadas deverão:

I – possuir no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, e no máximo 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;

II – ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

III – possuir pinturas ou adesivos com o número do prefixo do moto taxista na moto, no capacete e no colete, com padrões a ser deliberados pelo poder Executivo por meio de Decreto.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 3º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

DAS TARIFAS

Art. 11 - O sistema tarifário do serviço de moto táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

DAS INFRAÇÕES

Art. 12 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 13 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 14 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - penalidade pecuniária;

III - apreensão do veículo automotor;

IV - suspensão temporária da autorização;

V - cassação da autorização.

Art. 15 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 16 - A penalidade pecuniária será regulamentada pelo poder Executivo por meio de Decreto.

Parágrafo - Único - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos I a IV do artigo 7º e dos artigos 9, I, II e 10, I a III §§ 1º a 3º.

Art. 17 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo - Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 18 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 dias.

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 19 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 20 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou,

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do condutor infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - o endereço das testemunhas se houver.

§ 1º - A Segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas se houver.

DA DEFESA

Art. 21 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao DETRAN/PE ou a Companhia de Transporte e Trânsito Urbano - CTTU, dependendo do órgão aplicador da multa, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 30(trinta) dias conforme o Código de Trânsito Brasileiro(CTB) a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 22 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua regulamentação. Garantido ao Executivo Municipal o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentá-la.

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife

JUSTIFICATIVA

Considerando o fato de ser crescente em nosso município o número de moto taxistas em praticamente todos os bairros da nossa cidade, faz-se necessário regulamentar o seu funcionamento. A regulamentação do exercício de tais atividades, recentemente disposta em Lei Federal nº. 12.009/2009 especifica as normas a serem cumpridas por estes profissionais, cabendo ao executivo municipal o estudo de viabilidade técnica e o ordenamento de sua atuação.

Avançada a regulamentação federal do serviço de moto táxi no País e o setor de transporte público e trânsito de nosso município, precisa acompanhar atentamente o desenvolvimento desse processo para não ser surpreendido por desorganização no transporte público.

A regulamentação deve levar em consideração o moto táxi como um serviço de transporte público, impondo regras, como a obrigatoriedade de equipamentos e dispositivos que garantam a segurança do usuário, regularidade do serviço, obrigatoriedade de curso de treinamento em direção defensiva entre outros para o moto taxista.

Estima-se que o serviço é regulamentado em cerca de 3.500 municípios, e onde a Lei é regulamentada 500 mil atuam como moto taxistas.

Fonte: <http://www.leonardobarros.com/2009/07/lei-do-mototaxi-lula-sanciona-lei-que.html>

A regulamentação é uma medida fundamental para dar maior segurança e tirar o setor da clandestinidade.

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife